



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.486, DE 2025

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Dispõe sobre a vedação de práticas de adultização e exposição a conteúdos eróticos em ambientes acessíveis a crianças menores de 14 anos, como medida complementar à proteção integral da infância.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Dispõe sobre a vedação de práticas de adultização e exposição a conteúdos eróticos em ambientes acessíveis a crianças menores de 14 anos, como medida complementar à proteção integral da infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em qualquer ambiente público ou privado, que permita ou possibilite a presença de crianças menores de 14 (quatorze) anos, fica vedada a execução, divulgação, exibição ou promoção de:

I – músicas, vídeos, coreografias ou apresentações com conteúdo erótico, sexual ou pornográfico;

II – manifestações que incentivem a erotização precoce ou a adultização infantil;

III – expressões artísticas, culturais ou midiáticas que atentem contra a dignidade da criança;

IV – propaganda, publicidade ou promoção de produtos, serviços ou eventos que façam alusão a práticas sexuais, drogas lícitas ou ilícitas, ou violência em ambientes acessíveis a crianças.

Art. 2º São responsáveis pelo cumprimento desta Lei:

I – organizadores, produtores, artistas e promotores de eventos;

II – estabelecimentos comerciais, recreativos, educacionais e de entretenimento;





III – órgãos públicos ou privados que promovam atividades abertas à presença de crianças.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais:

I – multa pecuniária, aplicada pela autoridade administrativa competente (Conselho Tutelar, Ministério Público ou órgão de fiscalização municipal), observados a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a reincidência e a extensão do dano, nos seguintes valores:

a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para infrações leves;

b) de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para infrações de média gravidade;

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para infrações graves ou em caso de reincidência.

II – suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

III – cassação da licença ou autorização de funcionamento, em caso de reincidência específica ou gravidade extrema.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão de fiscalização estadual ou municipal, a fiscalização e a aplicação das penalidades prevista nesta lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a manifestações que não atentem a proteção integral da criança, observadas nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).





Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei apresenta-se como complementar à proposição que proíbe a participação de adolescentes em bailes funks e eventos similares nocivos, visando agora reforçar a proteção de crianças menores de 14 anos contra a exposição precoce a conteúdos de caráter sexual, violento ou que promovam a adultização.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, consagra o princípio da prioridade absoluta na proteção da infância, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de exploração e violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 5º, reforça que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de exploração ou tratamento degradante.

O fenômeno da adultização infantil, já reconhecido em estudos acadêmicos e relatórios de organismos como o UNICEF e o Ministério dos Direitos Humanos, consiste na antecipação de comportamentos e vivências sexuais em crianças, expondo-as a riscos de abuso, exploração e danos psicológicos graves. A erotização precoce compromete a formação saudável da identidade, aumenta a vulnerabilidade social e intensifica desigualdades, sobretudo entre meninas e crianças negras, segundo estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Não se trata de restringir manifestações artísticas ou culturais, mas de garantir que elas não sejam impostas a crianças em fase de desenvolvimento, resguardando sua integridade moral, física e psicológica. A liberdade artística e de expressão, prevista na Constituição, deve coexistir com o mandamento da proteção integral da infância.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

4

Com a aprovação deste projeto, em conjunto com a proposição anterior, o Parlamento atuará de forma integrada na defesa da infância e da adolescência:

- protegendo adolescentes de contextos de risco em eventos nocivos (primeiro projeto);
- e garantindo que crianças não sejam expostas, em nenhum ambiente, a conteúdos eróticos ou de adultização precoce (segundo projeto).

Assim, estabelece-se um marco normativo complementar que fortalece a proteção integral da juventude brasileira, em consonância com os princípios constitucionais e o ECA.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

Apresentação: 29/10/2025 16:10:47.870 - Mesa

PL n.5486/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO